

25



S. R.
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
 SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE
 DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA

PROJECTO DE
 RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

1. Os actuais preços de venda ao público dos combustíveis derivados do petróleo mantêm-se em vigor desde Outubro do ano findo, não obstante, desde então, o preço do petróleo bruto ter sofrido um aumento de quase 60 % (em dólares dos EUA).
2. Nos preços de venda dos combustíveis está incluído um diferencial que reverte a favor do Fundo de Abastecimento, com vista a suportar parte do custo de algumas mercadorias essenciais ao abastecimento público.
3. Esta contribuição que, em Outubro de 1978, correspondia a cerca de 11,2% do valor dos combustíveis líquidos e gasosos vendidos para o consumo interno, tornar-se-á negativa se os actuais preços se mantiverem.
4. Torna-se pois necessário actualizar os preços de venda dos combustíveis, por forma a que se respeite o determinado pela Lei Nº 2/79, de 3 de Janeiro, que determina que se deve manter a proporcionalidade dos encargos fiscais que existia nos preços anteriores à fixação.

Fundação Cuidar o Futuro

1

5. Na actualização efectuada pela presente Resolução teve-se em consideração que a energia não pode continuar a ser onerada com elevadas taxas ou diferenciais, sob pena de a mesma atingir preços inoportáveis.

Considerou-se, também, que o desenvolvimento da utilização do petróleo carburante e o início do fabrico, em Sines, de fuelóleo de baixo teor de enxôfre tornaram necessária a fixação de preços de venda para estes dois tipos de combustíveis.

6. Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em _____ de _____ de 1979, nos termos da alínea g) do artº 202º da Constituição da República Portuguesa, decide:

* Nas anteriores Resoluções do Conselho de Ministros sobre aumentos de preços dos combustíveis não se fez referência a qualquer disposição legal.



DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA

6.1. Preços dos combustíveis líquidos:

São fixados, para vigorarem no Continente e Regiões Autónomas, a partir das 0 horas do dia de de 1979, os seguintes preços:

Gasolina I.0. 98 RM:

por litro, fornecida nos postos abastecedores

Gasolina I.0. 85 RM:

por litro, fornecida nos postos abastecedores

Petróleo iluminante:

por litro, fornecido quer a granel quer em taras nos postos de revenda

Petróleo carburante:

por litro, fornecido quer a granel quer em taras nos postos de revenda

Gasóleo:

por litro, fornecido nos postos abastecedores, quer a granel quer em taras

Quando os fornecimentos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses se verificarem nos armazéns de Lisboa e Porto das companhias distribuidoras, aquele preço será deduzido do diferencial de transporte legalmente em vigor para aqueles distritos.

Fuelóleo:

a) "Thick-fuel-oil" de 1% de teor de enxofre: por quilograma

b) "Thick-fuel-oil" de 3,5% de teor de enxofre: por quilograma

fornecidos a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos, Sines e Ponta Delgada.

Para o fuelóleo destinado à Electricidade de Portugal, EP, Empresa de Electricidade da Madeira, EP e Empresa Insular de Electricidade, o preço entende-se para o produto colocado nas respectivas centrais térmicas sendo os encargos adicionais daqui resultantes suportados pelo Fundo de Abastecimento.

DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA

5.2. Preço dos gases de petróleo liquefeitos:

São fixados, para vigorarem no Continente e Regiões Autónomas, a partir das 0 horas do dia de de 1979, os seguintes preços:

Em garrafas de mais de 3 kg:

Ao público, no estabelecimento do revendedor:

Butano - /kg

Propano - /kg

Ao público, no local de consumo:

Butano - /kg

Propano - /kg

Canalizado no local de consumo:

Vendido a granel - /kg

Vendido em garrafas - /kg

A granel, à saída das instalações principais das empresas distribuidoras:

Butano - /kg

Propano - /kg

Em embalagens iguais ou inferiores a 3 kg os preços continuam livres.

Os encargos resultantes da aplicação dos diferenciais de transporte dos gases de petróleo liquefeitos para as Regiões Autónomas continuarão a ser liquidados pelo Fundo de Abastecimento.

5.3. Preço do gás de cidade:

O preço máximo de venda ao público do gás de cidade é fixado em por metro cúbico, só podendo o novo preço ser aplicado a gás consumido após a primeira leitura feita depois da publicação da presente resolução no Diário da República.